

Processo n.º 93/2005 - I

(Recurso Penal)

Data: 27/Outubro/2005

Assuntos:

- Renovação da prova

SUMÁRIO:

1. Se por via da renovação da prova se pretende sindicat a *livre convicção* do Tribunal baseada em erro - o erro vicia a liberdade de convicção -, tal deve ser feito sempre que houver motivos para a sindicat, nomeadamente quando se observarem os vícios a que alude o n.º 2 do artigo 400º do CPP, ou seja insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou erro notório na apreciação da prova - artigo 415º, n.º 1 do CPP.

2. Mas para que tal aconteça devem-se invocar os elementos objectivos e que se mostrem determinantes no sentido da comprovação do erro.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 93/2005 - I

(Recurso Penal)

Data: 27/Outubro/2005

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

Importa neste momento, em sede de questão prévia ao julgamento a realizar, decidir se deve ou não haver lugar à renovação da prova suscitada pelo recorrente, decisão que se toma para os efeitos do disposto no artigo 415º do CPP.

Defende este que houve erro notório na apreciação da prova.

Assim, diz

que durante a produção de prova, os 5º, 6º e 8º a 14º arguidos, confessaram parcialmente os factos que lhes foram imputados na acusação, designadamente o seu envolvimento no confronto de que resultaram as lesões corporais nos 4º a 11º arguidos.

Todos, porém, afirmaram desconhecer a razão por que foram atacados pelos 1º a 4º arguidos e que participaram na luta como reacção ou defesa contra o ataque lançado por aqueles.

Tal versão dos acontecimentos foi corroborada, (i) quer pelo vídeo junto aos autos, cujo visionamento pelo tribunal de recurso se afigura poder evitar o

reenvio do processo, (ii) quer pelas fotografias dele extraídas (cfr. fls. 33 e ss.).

As próprias declarações dos 1º a 4º arguidos não contrariam as declarações dos 5º a 14º arguidos.

5. Diz o A a fls. 164 a 166 que lutou porque viu o seu amigo XXX a sangrar da cabeça.

Diz o B a fls. 152 a 154 que se envolveu no confronto em curso porque o seu irmão XXX fora ferido.

Diz o C a fls. 80 a 82 que ele e os amigos atacaram o indivíduo chinês que teria batido no XXX.

O único dos 1º a 4º arguidos que diz ter sido atacado com um parão por um indivíduo chinês foi o D a fls. 404 a 405, sem que nada (o vídeo e as fotografias dele tiradas) nem ninguém (os restantes arguidos e as testemunhas ouvidas em juízo) tenha corroborado a sua versão dos acontecimentos.

Com efeito, a prova produzida nos autos, designadamente o vídeo de vigilância, as fotografias de fls. 33 e ss. e as declarações dos 5º a 14º arguidos, designadamente as declarações do E de fls. 308 a 309, do F de fls. 312 a 313, do G de fls. 316 a 317, do H de fls. 318 a 319, do I de fls. 346 a 349, do J de fls. 488 a 490, do K de fls. 496 a 498, do L de fls. 503 a 505, M de fls. 122 a 123, N de fls. 127 a 130 e do O de fls. 146 a 147, demonstra que a participação destes na briga com os 1º a 4º arguidos, foi determinada pela necessidade de reagirem contra agressões em curso.

Por outro lado, não se verificaram contradições ou discrepâncias sensíveis entre as declarações prestadas em juízo pelos 5º a 14º arguidos e as que foram prestadas durante o inquérito que justificassem o seu confronto nos termos do art.

338º, n.º 1, b) do CPP.

Tal significa que a prova produzida em audiência de julgamento, designadamente as declarações dos arguidos (que foram concordantes com as prestadas durante o inquérito), bem como o visionamento do vídeo de vigilância, corroborou a versão da falta de censurabilidade do motivo que determinou o envolvimento do Recorrente.

A própria acareação de fls. 686 serviu somente para que os arguidos confirmassem o teor das declarações prestadas anteriormente durante o inquérito.

O Tribunal “a quo” não dispunha, pois, de elementos de prova susceptíveis de infirmar a prova documental e videográfica constante dos autos, da qual resultava ter pertencido aos 1º a 4º a responsabilidade pelo confronto com os 5º a 14º arguidos (cfr. o relatório de fls. 248).

De resto, basta atentar nas lesões sofridas pelo grupo dos 5º a 11º arguidos de nacionalidade chinesa, para segundo as regras da lógica e da experiência comum se concluir que foram estes os atacados que não os atacantes.

Afigura-se, pois, comprovado pelo vídeo de vigilância e pelas declarações dos 5º, 6º e 8º a 14º arguidos, que o ora Recorrente foi atacado por indivíduos tailandeses, sem que o seu comportamento tenha exorbitado o âmbito da retorsão.

Neste quadro, o envolvimento do Recorrente nos confrontos ocorridos foi determinado pela necessidade de repelir os atacantes, isto é, foi determinada por motivo não censurável, pelo que se verifica uma causa excludente da punibilidade do facto ilícito, ou seja, a falta de censurabilidade do motivo.

Sucedem que «Como é sabido, o apontado vício de erro notório na apreciação da prova só existe quando, de forma evidente, se constata que o que se

deu como provado ou não provado, está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido por provado, uma conclusão logicamente inaceitável.».

Assim, o Tribunal “a quo”, ao não dar como provado que o Recorrente se limitou a tentar repelir os ataques de que foi objecto, conforme vem demonstrado no vídeo apreendido, incorreu num erro notório na apreciação da prova, pelo que a sentença recorrida deverá ser revogada.

Invoca ainda, nesta linha de pensamento, que terá havido insuficiência da matéria de facto, relativa à pretensa agressão de que o arguido, ora recorrente terá sido alvo.

Nesta conformidade, o recorrente requer, ao abrigo do disposto no art. 402º, n.º 3 do CPPM, a reapreciação do vídeo de vigilância apreendido nos autos, porquanto se afigura que o seu visionamento pelo Tribunal de recurso poderá contribuir para aferir da existência de causa excludente da punibilidade do comportamento do recorrente, com o que se evitará o reenvio do processo.

A renovação do visionamento do vídeo apreendido nos autos destina-se a demonstrar que o recorrente procurou repelir (retorsão) os ataques lançados pelos indivíduos tailandeses, não sendo, nessa medida, de censurar o motivo que determinou a sua participação na rixa.

Cumpre apreciar esta questão.

No fundo, o que o recorrente pretende é sindicatizar a livre convicção do Tribunal, que se mostra devidamente estribada nas provas para onde o Tribunal se remeteu, ao dizer que *“Após feita uma rigorosa análise e comparação sobre a declaração prestada pelo arguido e o depoimento prestado pelas testemunhas, visto na audiência o vídeo apreendido nos presentes autos, revista a prova testemunhal do presente processo, o tribunal fez o seguinte arbítrio sobre os factos.”*

É verdade que não há mal em sindicatizar a livre convicção do Tribunal e tal deve até ser feito sempre que houver motivos para a sindicatizar, nomeadamente quando se observarem os vícios a que alude o n.º 2 do artigo 400º do CPP, ou seja insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou erro notório na apreciação da prova - artigo 415º, n.º 1 do CPP.

Mas para que tal aconteça devem-se invocar os elementos objectivos donde se alcance que o Tribunal errou. E quanto a isto, o que doutamente se alega, com todo o respeito, é insuficiente, ou melhor, não é relevante, na medida em que não se pode ter como actuante e decisivo.

Antes de mais, o *vídeo* não foi o único elemento de prova e não é conclusivo, não deixando de ser parcelar, dependendo a sua interpretação do que foi dito, do ângulo em que foi tomado, do plano abarcado, do momento em que foi filmado.

Depois, tal elemento de prova teria que ser complementado com a documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal e não já perante as declarações que aqui e ali, ao longo do

processo, os diversos intervenientes foram prestando, tal como o confronto que o recorrente pretende fazer nas suas alegações de recurso.

Acresce que as fotos extraídas do referido *vídeo*, a que, aliás, o recorrente também alude, inculcam exactamente na não definitividade de tal meio de prova e, assim, da sua desnecessidade.

Por todas estas razões, os juízes que compõem este Tribunal de Segunda Instância acordam em não proceder à renovação da prova suscitada, relegando-se o conhecimento das questões restantes para sede do julgamento a agendar oportunamente pelo Exmo Senhor Presidente deste Tribunal.

As custas serão fixadas a final.

Macau, 27 de Outubro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)
Choi Mou Pan
Lai Kin Hong